



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CUIABÁ PREV

Número do Processo:	00000.0.117937/2025 (VOLUME 1) - VS
Interessado:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ
Data de Abertura:	27/08/2025
Data do Volume:	27/08/2025 16:32:31
Assunto:	PRORROGAÇÃO DO MANDATO DO CONSELHO PREVIDENCIÁRIO DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ-MT - CUIABÁ-PREV.
Classificação Arquivística:	99.99.99 - NÃO INFORMADO



OFÍCIO N.º 268/GAB/SMECONOMIA/CUIABÁ-PREV/2025

Cuiabá/MT, 25 de agosto de 2025.

Ilmo. Sr.

Dr. Luiz Antônio de Araújo Junior

Procurador-Geral do Município de Cuiabá – MT

Procuradoria Geral do Município – PGM

ASSUNTO: Prorrogação do mandato do Conselho Previdenciário do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá/MT – Cuiabá-Prev.

Prezado Procurador,

Cumprimentando-o cordialmente, servimo-nos do presente para submeter à análise da prorrogação do mandato do atual Conselho Previdenciário do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá/MT – Cuiabá-Prev, cujo término está previsto para o dia 3 de setembro de 2025, conforme disposto no Decreto n.º 9.402/2022 (doc. Anexo).

Informamos que este Órgão Previdenciário se encontra atualmente em fase de elaboração do processo eleitoral destinado à nova composição do referido Conselho. Embora já tenham sido realizadas eleições em mandatos anteriores, o pleito atual requer a reestruturação de etapas e normativos, com o objetivo de assegurar a legalidade, a transparência e a ampla participação dos envolvidos.

Destacamos a relevância institucional do Conselho Previdenciário, considerando suas atribuições essenciais, entre as quais se incluem: **apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na legislação vigente, resolver casos omissos, acompanhar a execução orçamentária do Cuiabá-Prev, bem como analisar e fiscalizar a prestação de contas do Fundo.** Dessa forma, é fundamental garantir a continuidade do funcionamento do colegiado, especialmente neste período de transição, a fim de evitar descontinuidade na governança e nos mecanismos de controle e fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social.

Ressaltamos, ainda, que o Cuiabá-Prev possui o **Certificado de Conformidade do Pró-Gestão RPPS – Nível II (doc. Anexo)**, concedido pela Secretaria de Regime Próprio de

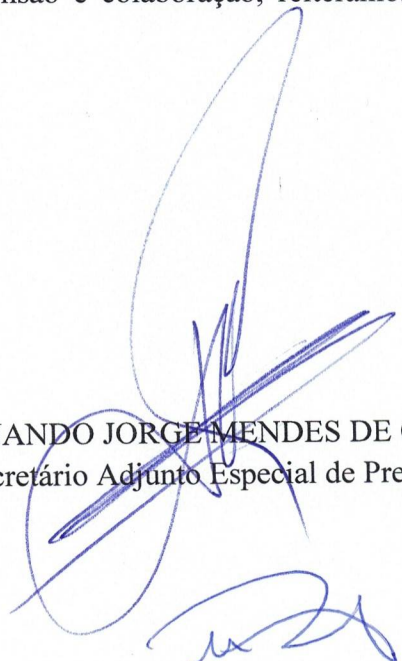


Previdência Social do Ministério da Previdência, o qual exige, entre diversos critérios, a realização periódica de reuniões do Conselho Previdenciário como requisito de boas práticas de governança. A ausência temporária do Conselho poderá comprometer o cumprimento dessas exigências e impactar negativamente na manutenção do referido certificado.

Diante da proximidade do encerramento do mandato vigente e da necessidade de tempo hábil para a adequada condução do processo eleitoral, submetemos à apreciação dessa Douta Procuradoria a prorrogação do mandato em curso por um período de 120 (cento e vinte) dias, de modo a garantir a continuidade das atividades do Conselho até a conclusão do novo pleito.

Certos de vossa compreensão e colaboração, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



FERNANDO JORGE MENDES DE OLIVEIRA
Secretário Adjunto Especial de Previdência



MARCELO EDUARDO BUSSIKI RONDON
Secretário Municipal de Economia



FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR
11	334	0019	2124	MICROCRÉDITO PRODUTIVO	F	339045	015000000000	500.000,00
TOTAL								500.000,00

DECRETO Nº 9.402 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2022.**DISPÕE SOBRE A RENOVAÇÃO DO MANDATO DOS MEMBROS DO CONSELHO PREVIDENCIÁRIO DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES - CUIABÁ-PREV, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ**, Estado de Mato Grosso, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e

Considerando o disposto no art. 1º, VI da Lei nº 9.717, de 27/11/1998;

Considerando o disposto nos artigos 76 a 79 da Lei Complementar nº 399 de 24 de novembro de 2015;

Considerando o Decreto nº 6.101 de 09 de setembro de 2016, que dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho Previdenciário do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores - CUIABÁ-PREV, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 6.634 de 29 de junho de 2018, que altera o Decreto nº 6.101, de 09 de setembro de 2016, que dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho Previdenciário do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores - CUIABÁ-PREV, e dá outras providências;

Considerando o art. 4º da Lei Complementar nº 453 de 18 de outubro de 2018, que altera o §2º do art. 76 da Lei Complementar nº 399, de 24 de novembro de 2015 e dispõe: "Os membros do Conselho Previdenciário terão mandatos de 03 (três) anos, permitida, a critério do Poder Executivo Municipal a renovação do mandato por iguais e sucessíveis períodos". (NR);

Considerando o art. 1º Decreto nº 7.033 de 16 de janeiro de 2019, que altera o art. 1º do Decreto nº 6.101, de 09 de setembro de 2016 e dispõe: "Ficam nomeados os membros do Conselho Previdenciário, do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, para mandato de 03 (três) anos, triênio 2016-2019 assim constituído". (NR);

Considerando o Decreto nº 8.169, de 21 de outubro de 2020, retificado pelo Decreto nº 8.918, de 30 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a renovação do mandato dos membros do Conselho Previdenciário do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá/MT, para mandato de 03 (três) anos, triênio 2019/2022, com efeito retroativo a 03.09.2019;

DECRETA:

Art. 1º Fica renovado, por iguais períodos, o mandato dos membros do Conselho previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, para mandato de 03 (três) anos, triênio 2022/2025.

Art. 2º Fica autorizada a reedição do Decreto nº 6.101 de 09 de setembro de 2016 com a inclusão das disposições do presente decreto.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 03/09/2022, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT 14 de novembro de 2022.

EMANUEL PINHEIRO
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 9.403 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2022.**ALTERA A COMPOSIÇÃO DA PRIMEIRA E SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, INSTITUÍDA PELO DECRETO Nº 9.216 DE 03 DE AGOSTO DE 2.022.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos III e VI, art. 41 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º, §§ 1º ao 3º da Lei Complementar nº 513, de 23 de maio de 2.022, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Transporte do Município de Cuiabá;

CONSIDERANDO o Decreto nº 9.216, de 03 de agosto de 2.022, que dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Transporte;

CONSIDERANDO o Processo Administrativo 00.090.569/2022-1;

DECRETA:

Art. 1.º Fica alterada a composição da Primeira Turma Julgadora do Conselho Municipal de Transporte, que trata o art. 2º, inciso I, do Decreto nº 9.216 de 03 de agosto de 2.022, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

I – Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – SEMOB:

a) Roneide Souza Braga, membro titular;

Ariediney Leandro Souza, membro suplente. (NR).

Art. 2º Fica alterada a composição da Segunda Turma Julgadora do Conselho Municipal de Transporte, que trata o art. 3º, alínea "c" do Decreto nº 9.216 de 03 de agosto de 2.022, passando a vigorar a seguinte redação:

Art. 3º (...)

I – Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – SEMOB:

c) Fernando Augusto Canavarros Infantino Junnior, membro titular;

Patrícia Ribeiro Costa e Silva, membro suplente. (NR)

Art. 3º A retificação dos respectivos nomes de Conselheiros nos seguintes itens do art. 3º, III, "a" e IV, "a" do Decreto nº 9.216 de 03 de agosto de 2.022, da Segunda Turma Julgadora do Conselho Municipal de Transporte (CMT), que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º (...)

III - Procuradoria Geral do Município – PGM:

a) (...)

Gilda Maria de Oliveira Vargas, como membro suplente. (NR)

IV - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/MT:

a) (...)

Stephany da Silva Costa, como membro suplente. (NR)

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 04 de agosto de 2.022, revogando as disposições em contrário e mantidos os demais membros estabelecidos no Decreto nº 9.216, de 03 de agosto de 2.022.

Palácio Alencastro, Cuiabá/MT, 14 de novembro de 2022.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

Autarquias / Empresas Públicas / Fundações**Empresa Cuiabana de Saúde Pública****Procedimento Administrativo****2º AVISO DE PRORROGAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2022/ECSP**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00.037.035/2022-1

A Empresa Cuiabana de Saúde Pública torna público para conhecimento dos interessados que realizará licitação na modalidade Pregão Eletrônico, com critério de julgamento menor preço, cujo objeto é o Registro de Preço para futura e eventual Aquisição, sob demanda, de equipamentos médicos hospitalares para atender os setores assistenciais do Hospital Municipal de Cuiabá Drº Leony Palma de Carvalho – HMC e Hospital Municipal de São Benedito – HMSB, ambos geridos e administrados pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública, conforme quantitativo e especificações descritas neste Edital e seus anexos. O certame será realizado através do site www.bll.org.br. Abertura prevista para dia 23 de novembro de 2022, às 09h30min (horário de Brasília-DF). **Fica prorrogado para dia 29 de novembro de 2022 às 10h00min.** Em razão de não ter tempo hábil para responder as impugnações e pedidos de esclarecimentos pelo setor demandante, devendo ser publicado ADENDO com as retificações. Edital disponível no site: www.bll.org.br e www.cuiaba.mt.gov.br/orgaos/empresa-cuiabana-de-saude/editais/. Maiores informações, Rua Orivaldo M de Souza, s/n, Ribeirão do Lipa, Cuiabá/MT ou pelo telefone: (65) 3318-4951.

Cuiabá-MT, 14 de novembro de 2022.

Landolfo L. Vilela Garcia
Pregoeiro Oficial
Paulo Rós
Diretor Geral

DECRETO Nº _____/2025

Dispõe sobre a prorrogação, por prazo determinado, do mandato dos membros do Conselho Previdenciário do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá – Cuiabá-Prev, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, Estado de Mato Grosso, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que o atual mandato do Conselho Previdenciário tem término previsto para 3 de setembro de 2025, em conformidade o disposto no Decreto nº 9.402, de 16 de setembro de 2022;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a continuidade das atividades do Conselho até a conclusão do processo eleitoral para nova composição, atualmente em fase de elaboração, conforme informações da Secretaria Municipal de Economia/Cuiabá-Prev;

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado, por 90 (noventa) dias, o mandato dos membros do Conselho Previdenciário do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá – Cuiabá-Prev.

Art. 2º A prorrogação prevista neste Decreto tem por finalidade garantir a continuidade das atividades do Conselho até a finalização do processo eleitoral destinado à nova composição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 3 de setembro de 2025.

Cuiabá/MT, de de 2025.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER
Prefeito Municipal de Cuiabá



PARECER JURÍDICO N.º 566/PAAL/PGM/B/2025

PROCESSO (SIGED): 00000.0.117937/2025;

INTERESSADOS: Secretaria Adjunta Especial de Previdência e Secretaria Municipal de Economia - SMEconomia.

ASSUNTO: Análise da prorrogação do mandato dos membros do Conselho Previdenciário do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ – CUIABÁ PREV. CONSELHO PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA DE PRORROGAÇÃO DE MANDATO, DENOMINADO DE “MANDATO TAMPÃO”. LEI COMPLEMENTAR N.º 399, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INVIABILIDADE JURÍDICA DA MEDIDA. RISCO DE NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS E DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS LEGAIS OU DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PARECER PELA IMPOSSIBILIDADE. SUGESTÃO DE INOVAÇÃO LEGISLATIVA.

I – RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de processo administrativo instaurado pela Secretaria Municipal de Economia (SMEconomia), em conjunto com a Secretaria Adjunta Especial de Previdência, por meio do Ofício n.º 268/GAB/SMECONOMIA/CUIABÁ-PREV/2025, encaminhado à Procuradoria-Geral do Município de Cuiabá para análise e emissão de parecer jurídico.

O objeto central da consulta consiste em analisar a **possibilidade jurídica de prorrogação do mandato dos membros do Conselho Previdenciário do Cuiabá-Prev**, medida que, segundo se depreende dos autos, visa assegurar a continuidade das atividades do órgão em cenário de transição ou necessidade emergencial, prevenindo eventual interrupção abrupta da gestão.

A manifestação jurídica solicitada objetiva examinar a conformidade dessa prorrogação com a legislação municipal vigente, notadamente a Lei Complementar n.º 399, de 24 de novembro de 2015, que disciplina a estrutura e o funcionamento do regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Município de Cuiabá.



Com fundamento no art. 3º da Lei Complementar Municipal n.º 208/2010, os autos foram regularmente encaminhados a esta Procuradoria-Geral do Município, a quem incumbe a consultoria jurídica do Poder Executivo, limitando-se a apreciação aos aspectos legais da matéria, sem adentrar no mérito quanto à conveniência ou oportunidade administrativa.

O presente parecer, assim, tem por finalidade examinar as disposições da Lei Complementar Municipal n.º 399/2015, com vistas a identificar a disciplina conferida à duração dos mandatos dos conselheiros, a existência ou não de previsão legal para sua prorrogação, a possibilidade de mandatos temporários ou substituições extraordinárias, bem como eventuais lacunas normativas que possam suscitar interpretações complementares à luz dos princípios gerais do direito administrativo.

Ressalte-se que qualquer deliberação sobre a composição e o funcionamento dos órgãos de gestão previdenciária deve observar estritamente a legislação aplicável, de modo a assegurar a segurança jurídica e a lisura dos processos administrativos, especialmente diante da natureza sensível dos recursos e benefícios por eles administrados.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A presente análise jurídica se debruça especificamente sobre a viabilidade da prorrogação do mandato do Conselho Previdenciário do CUIABÁ-PREV, com enfoque na inexistência de previsão legal para tal medida na Lei Complementar n.º 399, de 24 de novembro de 2015. O conceito de mandato temporário, denominado de “**mandato tampão**”, na prática administrativa, usualmente se refere a uma extensão, por período determinado, de um mandato já existente, ou à designação de membros para um período transitório até a regular eleição ou nomeação de novos titulares.

Contudo, em matéria de direito administrativo e, mais especificamente, na gestão de regimes próprios de previdência social, a duração dos mandatos dos conselheiros e diretores é matéria que deve ser expressamente delineada em lei, vez que envolve regras de gestão de recursos públicos e de segurança jurídica para os segurados. **É imperioso reconhecer que as funções exercidas pelos conselhos previdenciários transcendem a mera representação**, envolvendo uma elevada carga de responsabilidade na gestão de fundos que garantem a sustentabilidade do sistema e o bem-estar dos servidores em sua aposentadoria.

A Lei Complementar n.º 399/2015, que estabelece as diretrizes e o arcabouço normativo para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cuiabá, constitui o diploma legal primário para a regulação de todas as questões atinentes à organização, funcionamento e gestão do CUIABÁ PREV. Sendo uma lei complementar, ela detém um status hierárquico superior dentro da legislação municipal aplicável à matéria, exigindo que quaisquer atos administrativos que venham a ser praticados em sua esfera de competência estejam em estrita conformidade com suas disposições.



A interpretação de normas que versam sobre a investidura e duração de mandatos em conselhos de gestão de fundos públicos deve ser estrita, em respeito ao princípio da legalidade estrita que rege a administração pública, assegurando que os atos praticados pelos agentes públicos encontrem fundamento explícito na lei. Qualquer flexibilização dessas regras, sem o devido respaldo legislativo, **poderia ensejar questionamentos sobre a legitimidade e a legalidade dos atos praticados pelos conselheiros com mandatos expirados ou prorrogados de forma não autorizada**, comprometendo a estabilidade e a credibilidade da gestão previdenciária municipal.

II.1. Da Lei Complementar Municipal n.º 399, de 24 de novembro de 2015

A Lei Complementar n.º 399, de 24 de novembro de 2015, desempenha um papel central na organização e funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cuiabá, o CUIABÁ PREV. Ao analisar minuciosamente suas disposições, desde sua promulgação, busca-se identificar quaisquer previsões ou lacunas que pudessem, porventura, justificar a adoção de um "mandato tampão" ou a prorrogação dos mandatos dos membros do Conselho Previdenciário.

A legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), tanto em nível federal quanto municipal, é marcada por um rigor extremo na definição de competências, na estrutura dos órgãos colegiados e, principalmente, na duração dos mandatos de seus membros. Essa rigidez advém da necessidade de garantir a estabilidade e a integridade da gestão dos recursos previdenciários, que são de natureza pública e afetam diretamente a vida de milhares de servidores.

Em uma leitura exaustiva da referida Lei Complementar, que se presume ter sido devidamente consultada em seu texto integral para a presente análise, **verifica-se a ausência de qualquer dispositivo que contemple a possibilidade de prorrogação de mandatos dos membros do Conselho Previdenciário por prazos indeterminados ou temporários além do fixado originalmente pela lei, verbis:**

Art. 76 O Conselho Previdenciário do CUIABÁ-PREV será composto por 09 (nove) integrantes, obedecendo a seguinte composição: 02 (dois) representantes do Poder Executivo, 02 (dois) representantes do Poder Legislativo, 03 (três) representantes dos segurados ativos e 02 (dois) representantes dos segurados inativos, sendo que para cada representante será nomeado um suplente.

[...]

§ 2º Os membros do Conselho Previdenciário, representantes eleitos dos servidores públicos ativos e inativos terão seus mandatos de 04 (quatro) anos, enquanto que os representantes do Poder Executivo e do Poder Legislativo terão seus mandatos de 03 (três) anos, permitida para todos os grupos de representantes, a critério do Poder Executivo Municipal, a renovação dos mandatos por **iguais** e sucessíveis períodos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 565/2025)

A norma estabelece, de forma clara e inequívoca, os períodos máximos e as condições para a investidura e o término dos mandatos dos conselheiros, **a determinar que sejam iguais as durações**. Qualquer alteração ou extensão desses prazos, ainda que por motivos considerados relevantes pela gestão, como a necessidade de continuidade administrativa ou a dificuldade na realização de novos processos eleitorais ou seletivos, deveria, obrigatoriamente, estar prevista na própria norma ou em outra que a modifique de forma expressa. A ausência de tal previsão **legal, ou de regime de transição que autorize tal procedimento**, representa uma limitação intransponível ao desejo de prorrogação “tampão”.

O trabalho do intérprete, a incluir o desta assessoria jurídica, **é o de extrair da norma os sentidos possíveis**, no entanto, *in casu*, não nos parece haver sentido possível a autorizar a realização da pretensão manifestada nos autos, **salvo pela via da inovação legislativa**.

A interpretação teleológica e sistemática da Lei Complementar em questão só reforça este entendimento. O espírito da norma, ao estabelecer prazos específicos para os mandatos, é o de assegurar a rotatividade e a renovação dos quadros, prevenindo a perpetuação no poder e promovendo a constante oxigenação das ideias e práticas de gestão. A fixação de mandatos não é um capricho do legislador, mas uma precaução fundamental para a governança de entidades que gerenciam recursos de grande vulto e impactam a sociedade de forma tão significativa.

Além disso, repiso, a lei, ao ser silente sobre a figura do “mandato tampão” ou da prorrogação automática, implicitamente afasta essa possibilidade, impondo ao administrador público o dever de agir somente quando houver expressa autorização legal, em conformidade com o princípio da legalidade estrita, pilar do direito administrativo brasileiro. Não se pode, por via interpretativa ou por conveniência administrativa, criar exceções a regras claras sobre investidura e duração de mandatos, sob pena de viciar de ilegitimidade os atos praticados por conselheiros que permanecerem no cargo além do prazo legal.

Ademais, é fundamental sopesar os princípios da segurança jurídica e da moralidade administrativa. A manutenção de conselheiros em seus postos além do período legalmente previsto, sem amparo em disposição expressa, gera um ambiente de incerteza quanto à validade jurídica de suas ações e decisões. Tal situação pode abrir precedentes perigosos e comprometer a confiança dos segurados e da sociedade na gestão do CUIABÁ-PREV.

A moralidade administrativa exige que a atuação dos gestores seja pautada pela estrita observância da lei, evitando-se o uso de subterfúgios ou interpretações extensivas que não encontrem respaldo na norma. Portanto, a análise da Lei Complementar n.º 399/2015, isoladamente e em conjunto com os princípios gerais do direito administrativo, conduz inequivocamente à conclusão de que **não há previsão legal para a prorrogação excepcional e pro tempore dos mandatos** dos membros do Conselho Previdenciário do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá.



II.2. Implicações da Ausência de Previsão Legal para Mandato Temporário ou Prorrogação

A ausência de previsão expressa na Lei Complementar n.º 399, de 24 de novembro de 2015, para a instituição de um "mandato tampão" ou para a prorrogação automática ou discricionária dos mandatos dos membros do Conselho Previdenciário do CUIABÁ PREV, acarreta uma série de implicações jurídicas significativas, todas convergindo para a inviabilidade da medida.

Em primeiro lugar, e como pedra angular do direito administrativo, deve-se invocar o princípio da legalidade estrita. Diferentemente dos particulares, que podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública somente pode fazer o que a lei expressamente autoriza. A prerrogativa de prorrogar mandatos ou de criar um "mandato tampão" não é inata ao poder discricionário da administração; ela deve ser conferida por um diploma legal específico. Na ausência dessa autorização, qualquer ato administrativo que vise a estender a permanência dos conselheiros em seus cargos, para além do prazo originariamente fixado, estará eivado de ilegalidade e, portanto, será nulo de pleno direito.

As consequências decorrentes da prática de atos nulos são graves e multifacetadas. A prorrogação irregular do mandato de membros do Conselho Previdenciário, sem respaldo legal, compromete a legitimidade do órgão e torna questionáveis judicialmente as decisões por ele proferidas, podendo acarretar instabilidade no regime previdenciário municipal e a consequente anulação de suas deliberações, caso seja comprovado o vício na composição do colegiado.

A invalidação de atos praticados por conselheiros em "mandato tampão" não previsto em lei pode expor o Município e seus gestores a litígios e responsabilizações administrativas, se houver dolo ou má-fé, por desvio de finalidade ou abuso de poder. A integridade dos fundos previdenciários, que são geridos sob um regime de alta fiscalização e responsabilidade fiduciária, exige que a investidura de seus gestores seja irrepreensível sob o ponto de vista da legalidade.

Além disso, a inobservância das regras claras sobre a duração de mandatos pode comprometer a moralidade administrativa e a confiança da população na gestão pública. **A permanência de membros em conselhos sem a devida legitimidade legal, ainda que por razões aparentemente justificáveis como a continuidade dos serviços, pode ser percebida como uma tentativa de burlar as normas de alternância e renovação, tão caras aos princípios democráticos e republicanos.**

Tal percepção fomenta a desconfiança na probidade dos administradores. A solução para o impasse, se houver iminência de vacância ou dificuldade na transição, deve ser buscada por meios legais, tais como a antecipação de processo eleitoral ou seletivo, ou a instituição de regras de transição devidamente legitimadas por alteração legislativa, e não por medidas de exceção sem amparo na lei específica.



Portanto, diante da ausência de qualquer permissivo legal na Lei Complementar n.º 399/2015 para a prorrogação de mandatos ou para a figura do "mandato tampão", qualquer tentativa de implementar tal medida seria juridicamente inviável. A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade e dela não pode se afastar sob pena de nulidade dos atos praticados e de responsabilização dos agentes envolvidos.

A manutenção da higidez do sistema previdenciário municipal passa necessariamente pela estrita observância das normas que regem a investidura e a duração dos mandatos dos conselheiros, garantindo assim a legitimidade, a segurança jurídica e a moralidade na gestão dos recursos públicos.

III – CONCLUSÃO

Diante dos exposto, **por ausência de previsão legal**, ou qualquer interpretação possível neste sentido, **nos parece** inviável a pretensão manifestada nos autos de prorrogação *pro tempore* dos mandatos em curso **aquém dos tempos** previstos pelo § 2º do art. 76 da Lei Complementar n.º 399/2015, com redação dada pela Lei Complementar n.º 565/2025, ainda que a título de adoção das providências necessárias à realização da eleição legalmente reclamada.

O trabalho do intérprete, a incluir o desta assessoria jurídica, **é o de extrair da norma os sentidos possíveis**, no entanto, *in casu*, não nos parece haver sentido possível a autorizar a realização da pretensão manifestada nos autos, **salvo pela via da inovação legislativa**.

Destarte, conforme o permissivo do art. 43, III, do Decreto n.º 10.232/2024, instituidor do Regimento Interno desta Procuradoria, **encaminha-se a sugestão de estabelecimento, mediante lei em sentido formal, de espécie complementar, de regra de transição ou de mandato excepcional provisório até que se realize a eleição reclamada pela LC n.º 399/2015.**

É o parecer que submetemos à superior apreciação.

[assinado eletronicamente]

BRENO FELIPE MORAIS DE SANTANA BARROS

Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos

Procurador do Município de Cuiabá

**CUIABÁ**
PREFEITURAPROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO Nº 1232/GAB/PAAL/PGM/R/2025
PROCESSO (SIGED) Nº 117937/2025
INTERESSADOS (AS): SECRETARIA ADJUNTA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA - SMECONOMIA
ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE MANDATO DOS MEMBROS DO CONSELHO
PREVIDENCIÁRIO DO CUIABÁ-PREV

Vistos, etc.

HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o **Parecer Jurídico n.º 566/GAB/PAAL/PGM/B/2025**, de lavra do Procurador do Município Breno Felipe Moraes de Santana Barros, que opinou nos seguintes termos:

“[...]”

*Diante dos exposto, **por ausência de previsão legal**, ou qualquer interpretação possível neste sentido, **nos parece** inviável a pretensão manifestada nos autos de prorrogação pro tempore dos mandatos em curso **aquém dos tempos** previstos pelo § 2º do art. 76 da Lei Complementar n.º 399/2015, com redação dada pela Lei Complementar n.º 565/2025, ainda que a título de adoção das providências necessárias à realização da eleição legalmente reclamada.*

*O trabalho do intérprete, a incluir o desta assessoria jurídica, **é o de extrair da norma os sentidos possíveis**, no entanto, in casu, não nos parece haver sentido possível a autorizar a realização da pretensão manifestada nos autos, **salvo pela via da inovação legislativa**.” (destaques no original)*

Dessa forma, reiteramos os votos de profunda estima e elevada consideração, encaminhando o presente feito à Secretaria Adjunta Especial de Previdência para ciência e adoção das providências cabíveis.

Cuiabá - MT, 29 de agosto de 2025.

ROBER CAIO MARTINS RIBEIRO
Procurador-Geral Adjunto do Município de Cuiabá
(art. 1º, Portaria nº 25/2025/GAB/PGM)



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100340030003700340030003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
Lei nº 12.323 de 2023 de São Paulo, art. 2º, inciso I, e Lei nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 67892523

OFÍCIO Nº 308/GAB/SMECONOMIA/CUIABA-PREV/2025

Cuiabá-MT, 03 de setembro de 2025.

Ilmo.
Sr. Ananias Filho
Secretário de Governo.
Secretaria Municipal de Governo.

Assunto: Encaminhamento de proposição de Projeto de Lei Complementar para análise – Alterações na LC nº 399/2015 (CUIABÁ-PREV)

Senhor Secretário,

Em atenção ao Parecer Jurídico nº 566/PAAL/PGM/B/2025 e o Despacho de Homologação nº 1232/GAB/PAAL/PGM/R/2025 exarado, pela Douta Procuradoria Geral do Município de Cuiabá, no âmbito deste Processo Administrativo que trata da análise jurídica sobre a viabilidade da prorrogação dos mandatos dos membros do Conselho Previdenciário do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá – CUIABÁ-PREV, encaminhamos à elevada apreciação desta Secretaria a inclusa proposição de Projeto de Lei Complementar (minuta), elaborada conforme a recomendação expressa no item III – Conclusão do mencionado parecer.

A proposta visa suprir a lacuna legal identificada na Lei Complementar nº 399/2015, instituindo uma regra de transição ou previsão de mandato excepcional provisório, com o objetivo de garantir a continuidade das atividades do Conselho Previdenciário, especialmente diante das modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 565, de 4 de julho de 2025.

Além da regra de transição, o projeto contempla outros aperfeiçoamentos, com destaque para o estabelecimento da perda automática do mandato do conselheiro eleito representante dos segurados ativos, em caso de aposentadoria no curso do mandato, considerando a alteração da sua condição funcional e a consequente perda de representatividade junto ao segmento que o elegeu com convocação automática do respectivo suplente, garantindo, com isso, a manutenção da composição do colegiado e a continuidade dos trabalhos e, autorização legal para que o atual mandato possa ser prorrogado de forma excepcional e provisória, até a conclusão do novo processo eleitoral previsto no art. 76 da LC nº 399/2015.

Ressaltamos que a análise da matéria se faz necessária em **caráter de urgência**, tendo em vista que a proposta busca conferir segurança jurídica às atividades essenciais desempenhadas pelo Conselho Previdenciário do Cuiabá-PREV.

Certos de vossa compreensão, manifestamos nossos préstimos de elevada estima.

Atenciosamente,

FERNANDO JORGE MENDES DE OLIVEIRA
Secretário Adjunto Especial de Previdência

MARCELO EDUARDO BUSSIKI RONDON
Secretário Municipal de Economia



OF. GP. Nº /2025

Cuiabá - MT, de setembro de 2025.

A Sua Excelência a Senhora

VEREADORA PAULA CALIL

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência e dignos Vereadores a Mensagem nº /2025 com o respectivo Projeto de Lei Complementar que *“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 399, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015”*, para a devida análise em caráter de urgência.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ABÍLIO BRUNINI

Prefeito Municipal

MENSAGEM Nº /2025.

Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Submetemos à douta apreciação de Vossa Excelência e seus dignos pares, nos termos do art. 41, I, da Lei Orgânica do Município, a inclusa Proposta de Lei Complementar, **em caráter de urgência**, que “*Altera a Lei Complementar nº 399, de 24 de novembro de 2025*”.

A proposta visa conceder segurança jurídica aos essenciais e imprescindíveis trabalhos desenvolvidos pelo Conselho Previdenciário do CUIABÁ-PREV, notadamente diante da modificação legislativa promovida pela Lei Complementar nº 565, de 4 de julho de 2025.

A presente proposta tem o condão de aprimorar as regras de composição e funcionamento do Conselho Previdenciário do CUIABÁ-PREV, estabelecendo de forma expressa a perda automática do mandato do conselheiro representante dos segurados ativos em caso de aposentadoria durante o seu mandato.

Tal medida visa garantir a coerência e a representatividade da composição do Conselho, uma vez que a condição de conselheiro eleito pelos segurados ativos pressupõe o vínculo funcional em atividade com o ente municipal. Com a aposentadoria, o conselheiro passa a integrar o grupo de inativos, perdendo, portanto, a legitimidade para representar os servidores ativos no colegiado.

Além disso, a presente proposta traz mais segurança jurídica ao prever a convocação automática do respectivo suplente para assumir a titularidade até o término do mandato, assegurando a continuidade dos trabalhos do Conselho sem necessidade de novo processo eleitoral ou indicação.

A proposta está em conformidade com os princípios da boa governança, transparência e representatividade que regem os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), atendendo também às orientações dos órgãos de controle.



Ademais, ao Conselho Previdenciário compete as funções de deliberação superior, cabendo-lhe, decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhes sejam submetidas; acompanhar a execução orçamentária do CUIABÁ-PREV, analisar e fiscalizar a prestação de contas do CUIABÁ-PREV, dentre outras atividades, conforme previsão contida no artigo 77 da Lei Complementar nº 399, de 24 de novembro de 2015.

Nesse passo, dentre as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 565, de 4 de julho de 2025, vale destacar a inserção do parágrafo único ao artigo 75 da Lei Complementar nº 399/2015, que passou a exigir critérios técnicos para que o interessado possa se candidatar a membro do Conselho Previdenciário, notadamente a exigência de submissão a processo de certificação estabelecido no art. 8º-B incluído pela Lei n.º 13.846, de 18 de junho de 2019, na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, observando as diretrizes dos prazos e formas estabelecidas pela Portaria MTP n.º 1.467, de 02 de junho 2022 ou outro ato que vier lhe substituir. Trata-se, sem dúvidas, de louvável alteração legislativa.

Assim, para se evitar eventual solução de continuidade, o que, caso ocorra, pode gerar um vácuo de gestão com potenciais riscos à higidez financeira e administrativa do RPPS, comprometendo a transparência e a segurança jurídica das decisões a serem tomadas, é prudente que seja encaminhado o presente Projeto de Lei Complementar, para permitir, tão somente, que os mandatos dos atuais membros do Conselho Previdenciário vigorem até a finalização do burocrático processo eleitoral de que trata o artigo 76, da Lei Complementar nº 399, de 24 de novembro de 2015.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de de 2025.

Abílio Brunini

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE SETEMBRO DE 2025.

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº
399, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, faço saber que a Câmara do Município de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam acrescentados os §§6º e 7º ao artigo 76 da Lei Complementar n.º 399, de 24 de novembro de 2015, com as seguintes redações:

“(…)

Art. 76. (...)

§6º O membro representante dos servidores públicos ativos, ao entrar na inatividade, será substituído imediatamente pelo respectivo suplente, que assumirá a titularidade do mandato pelo prazo remanescente. (AC)

§7º Para se evitar eventual interrupção dos trabalhos desenvolvidos pelo Conselho Previdenciário do CUIABÁ-PREV, os representantes eleitos de que trata o §2º deste artigo permanecerão nos respectivos mandatos até a data de finalização do competente processo de eleição e posse dos novos eleitos. (...) (AC)

(...)”

Art. 2º Fica autorizada a reedição da Lei Complementar n.º 399, de 24 de novembro de 2015, para consolidar a alteração promovida por esta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 03 de setembro de 2025.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de setembro de 2025.

ABILIO BRUNINI

Prefeito Municipal



PROCESSO: 00000.0.117937/2025

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DO MANDATO DO CONSELHO PREVIDENCIÁRIO DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ-MT - CUIABÁ-PREV.

DESPACHO

A
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
LUIZ ANTONIO DE ARAUJO JUNIOR

De ordem do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Abilio Brunini, vimos encaminhar o processo supracitado, para conhecimento e manifestação.

Certo do pronto atendimento, subscrevemo-nos.

Palácio Alencastro, em Cuiabá/MT, 04 de setembro de 2025.

Atenciosamente,

ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO
Secretário Municipal de Governo

PARECER JURÍDICO N.º 571/PAAL/PGM/B/2025

PROCESSO (SIGED): 00000.0.117937/2025;

INTERESSADOS: Secretaria Municipal de Governo, Secretaria Adjunta Especial de Previdência e Secretaria Municipal de Economia - SMEconomia.

ASSUNTO: Minuta de Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar n.º 399/2015 para possibilidade, *pro tempore*, os mandatos dos atuais conselheiros previdenciários até a finalização da eleição de nova composição.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA E COMPETÊNCIA. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE DO EXECUTIVO MUNICIPAL E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA LOCAL. COMPATIBILIDADE MATERIAL E FORMAL. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Minuta de projeto de Lei Complementar** que tem por objetivo **alterar** a Lei Complementar n.º 399/2015 para possibilidade, *pro tempore*, os mandatos dos atuais conselheiros previdenciários até a finalização da eleição de nova composição.

Os autos foram instruídos, além da referida minuta, com documentos relevantes oriundos do Processo Administrativo n.º 117937/2025, onde manifestou-se, esta Procuradoria, de modo desfavorável à adoção de idêntica providência pela via do Decreto, notadamente o Parecer Jurídico n.º 566/PAAL/PGM/B/2025, de minha lavra, e o Despacho de Homologação n.º 1232/GAB/PAAL/PGM/R/2025, de lavra de sua excelência o Procurador-Geral Adjunto.

O encaminhamento à Procuradoria Geral deriva de Despacho não numerado, “para conhecimento e manifestação”, de autoria do excelentíssimo senhor Secretário Municipal de Governo.

É que importa relatar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, destaca-se que a presente análise *se limita aos parâmetros de constitucionalidade, legalidade e adequação à técnica legislativa da minuta de Projeto de Lei Complementar elaborada*, não abrangendo questões relacionadas à conveniência ou discricionariedade do ato administrativo/normativo. Tampouco adentraremos em aspectos técnico-administrativos relacionados à forma de execução do ato pela autoridade ou Secretaria responsável.

Dessa forma, esta manifestação jurídica tem como referência *exclusiva* os elementos constantes do ato normativo indicado e os aspectos jurídicos pertinentes à matéria.

Desde já, registra-se que a concretização da pretensão se fundamenta na competência atribuída ao Chefe do Executivo Municipal pela Lei Orgânica do Município e pela legislação correlata.

Tal competência abrange a prerrogativa de organização e funcionamento da Administração Pública municipal, bem como a legitimidade para deflagrar o processo legislativo de proposições que visem à alteração da estrutura administrativa do Poder Executivo **e de seus órgãos**, em conformidade com os fundamentos a seguir detalhadamente expostos.

II.1 – Da Constitucionalidade e Legalidade.

A iniciativa para a deflagração do processo legislativo trate da **organização do Poder Executivo e seus órgãos** é de competência privativa do Chefe do Executivo, conforme preceituado no art. 84, inciso III, da Constituição Federal, e, por simetria, ao art. 27 e ainda em conformidade com o art. 41, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá.

A Constituição Federal, em seu art. 84, III, assegura ao chefe do Poder Executivo a competência para iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição.

No mesmo sentido, vê-se que a *minuta* está amparada no disposto no art. 41, VI da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, *in verbis*:

Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Assim, o ato legislativo proposto pelo Poder Executivo Municipal de Cuiabá, que visa à alteração de matéria de sua exclusiva competência para fins de reorganização de sua estrutura administrativa e de pessoal, encontra-se em consonância com as disposições constitucionais e legais que regem a iniciativa legislativa.

Nesse sentido, nos termos do art. 27 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, temos:

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - **criação, transformação ou extinção de cargos**, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – **criação e extinção de Secretarias e órgãos** da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Ademais, na análise formal e material da minuta apresentada, não foram verificados vícios de natureza subjetiva que maculem a legitimidade da proposição, especialmente por ser **evidente a tutela de interesse exclusivamente local**, organização da própria administração, **consoante permissivo do art. 30, I, da Constituição**.

A mensagem que acompanha o Projeto de Lei Complementar pormenoriza a fundamentação jurídica, técnica e administrativa para a reorganização administrativa.

Ela aborda a conformidade da proposta com o ordenamento jurídico pátrio, que reconhece expressamente a necessidade da criação do cargo em comissão para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento.

A medida se insere, portanto, na dinâmica legítima de organização da Administração Pública, respeitando os limites da discricionariedade administrativa e os contornos da legislação vigente e, **repisa-se, plenamente no bojo das competências constitucionalmente asseguradas ao Chefe do Executivo municipal, quanto à iniciativa e, ao Legislativo Municipal quanto à Competência Legislativa**.

Por fim, observa-se que a minuta elaborada e que está sob análise observa a técnica legislativa adequada, com texto claro, objetivo, coerente com a norma que altera, bem como com a estrutura legislativa municipal.

Sendo assim, considerando a fundamentação e as justificativas que embasaram a elaboração da minuta do *Projeto de Lei Complementar* em análise, entende-se pela sua compatibilidade jurídica com os preceitos estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, assim como sua adequação à técnica legislativa, não se verificando vícios de natureza subjetiva ou material.

Dessa forma, conclui-se que a minuta está em conformidade com os aspectos jurídicos aplicáveis, conforme os aspectos jurídicos anunciados, atendendo aos requisitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e da Lei Complementar Municipal n.º 176/08, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, **não tendo sido feitas alterações redacionais**.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, à luz da fundamentação jurídica apresentada, conclui-se que **a minuta apresentada, está formal e materialmente** em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e com a técnica legislativa exigida, **conforme permissivos dos arts. 27, I e III; e 41 da Lei Orgânica Municipal**, competências simétricas às estabelecidas pelos

arts. 30, I e 84 da Constituição da República, **sendo possível o prosseguimento**, com encaminhamento ao Poder Legislativo.

Deixo de juntar nova minuta em razão de não haver promovido qualquer alteração na já constante dos autos.

É o parecer que submetemos à superior apreciação.

Cuiabá, *[data da assinatura eletrônica]*.

[assinado eletronicamente]

BRENO FELIPE MORAIS DE SANTANA BARROS

Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos

Procurador do Município de Cuiabá

**CUIABÁ**
PREFEITURAPROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO Nº 1247/GAB/PAAL/PGM/R/2025
PROCESSO (SIGED) Nº 117937/2025
INTERESSADO (A): SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA
ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE PRORROGA O MANDATO DOS
ATUAIS MEMBROS DO CONSELHO DE PREVIDÊNCIA DO CUIABÁ-PREV

Vistos, etc.

HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o **Parecer Jurídico n.º 571/GAB/PAAL/PGM/B/2025**, de lavra do Procurador do Município Breno Felipe Moraes de Santana Barros, que opinou nos seguintes termos:

“[...]

Diante de todo o exposto, à luz da fundamentação jurídica apresentada, conclui-se que a minuta apresentada, está formal e materialmente em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e com a técnica legislativa exigida, conforme permissivos dos arts. 27, I e III; e 41 da Lei Orgânica Municipal, competências simétricas às estabelecidas pelos arts. 30, I e 84 da Constituição da República, sendo possível o prosseguimento, com encaminhamento ao Poder Legislativo..” (destaques no original)

Dessa forma, reiteramos os votos de profunda estima e elevada consideração, encaminhando o presente feito à Secretaria Municipal de Governo para ciência e adoção das providências cabíveis.

Cuiabá - MT, 05 de setembro de 2025.

ROBER CAIO MARTINS RIBEIRO
Procurador-Geral Adjunto do Município de Cuiabá
(art. 1º, Portaria nº 25/2025/GAB/PGM)

